



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030081-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FMI SECURITIZADORA S.A., é agravado LATASA GARIMPEIRO URBANO COMÉRCIO DE METAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5409

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030081-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FMI SECURITIZADORA S/A

AGRAVADA: LATASA GARIMPEIRO URBANO COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança – Indeferimento de requisição de extratos bancários via Sisbajud, referentes ao período de 90 dias antecedentes à pesquisa realizada – Quebra de sigilo bancário - Medida excepcional – Artigo 1º, § 4º, da LC nº 105/2001 – Indícios concretos no caso de possível fraude à execução - Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FMI SECURITIZADORA S/A** nos autos principais do cumprimento de sentença, impugnando a r. decisão de fls. 410/412, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o requerimento de requisição de extratos bancários via Sisbajud e quebra de sigilo da executada, por entender que tal medida deve ser aplicada em casos extremos e desde que evidenciada a prática de ilícitos, decisão nos seguintes termos: “(...) *Apesar do resultado parcialmente infrutífero nas pesquisas realizadas, cabe ressaltar que não se trata de situação enquadrada na Lei Complementar nº 105/2001, a qual relativiza, em hipóteses excepcionais, o direito ao sigilo bancário. O sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, apenas para a salvaguarda do interesse público, na apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, parágrafo 4º), bem como no caso de infrações administrativas (artigo 7º) e de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). Frise-se que o artigo 10 da LC 105/2001 tipificou como crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial. (...) A quebra de sigilo fiscal em nada ajudará o exequente e é incabível como medida executiva atípica para a satisfação de direito patrimonial disponível, pois a flexibilização se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público, o que tampouco se identifica com o objetivo visado no caso concreto pela autora/exequente. Assim, inexistindo qualquer indício de ilícito praticado pelo devedor, indefiro a quebra de seu sigilo bancário (...)*”. (sic).

Inconformada, a agravante, ora exequente, relata, em síntese, que “(...) as circunstâncias dos autos demonstram que, após o emprego de penhora online atingindo expressivos recursos (centenas de milhares de reais), todas as posteriores tentativas de penhora foram infrutíferas, revelando evidente comportamento escuso: ou a EXECUTADA transfere recebíveis logo após auferi-los em conta (desviando patrimônio), ou encerrou suas atividades situações que somente poderão ser verificadas mediante a pesquisa solicitada (acesso ao extrato bancário), observado, conforme já ponderado, que o sigilo não será prejudicado pois o resultado da pesquisa poderá ser juntado como “peça sigilosa” e, de mais a mais, se é permitida a consulta à declaração de IRPF (que é protegida por sigilo), nada obsta que se pesquise, também o extrato bancário (emprestando-lhe o mesmo sigilo que é dado ao resultado de pesquisas de IRPF)” (fls. 06). Diz que “A requisição dos extratos bancários se trata de medida de grande utilidade para identificar eventual fraude à execução, e eventual abuso da personalidade jurídica para fins de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução aos sócios ou empresas do grupo econômico” (fl. 07). Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, regularmente processado apenas no efeito devolutivo, com dispensadas informações (fls. 33/34). Apresentação de contraminuta pela agravada às fls. 40/45 em que postula a manutenção da r. decisão vergastada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não se descarta que a quebra do sigilo bancário somente é permitida em casos de efetivo interesse público nas hipóteses previstas em lei ou para apurar ocorrência de ilícitos, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, conforme preceitua o art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Contudo, é possível a quebra do sigilo, excepcionalmente, quando há interesse privado de recebimento de crédito, desde que acompanhada de lastro probatório ou indício concreto de ilícito, como na hipótese a demonstrar a ocorrência de fraude à execução, o que justificaria a utilização de medida extremamente grave.

A propósito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO LEGAL A PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO. ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

(...)

6. A análise do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 revela que não existe limitação legal, ao menos neste dispositivo, de exceção do sigilo bancário às demandas penais.

7. Como se vê, a norma que se extrai do texto legal é a seguinte: qualquer processo judicial comporta a quebra de sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito apurado (civil ou criminal). Eis a norma geral, explicitada no caput, a qual sofre, em seguida, processo de alguma densificação: a apuração dos crimes citados não exaure o âmbito material em que se pode suscitar a quebra de sigilo bancário; ao contrário, tem-se aí mero rol exemplificativo.

8. Obviamente, não se trata, aqui, de autorizar o manejo de uma exceção a direito fundamental de forma aleatória, desarrazoada. Como exceção que é, deve ser tratada de maneira parcimoniosa, com necessidade de ponderação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.

9. No que diz respeito aos presentes autos, a origem declinou de maneira muito exaustiva os motivos que a conduziram a viabilizar a quebra do sigilo, a saber: (i) evidente descompasso entre os resultados do BacenJud e o patrimônio da empresa recorrente, patrimônio este declinado pela própria empresa em sítio virtual; (ii) existência, em outro processo judicial, de uma guia de levantamento em favor da parte recorrente no valor de mais de dezessete milhões de reais (importância esta que não se mostrou disponível para a constrição depois da busca no BacenJud); e (iii) pedido de quebra de sigilo bancário formulado por órgão de Estado, e não particular, órgão este que tutela a proteção do interesse público e que também tem capacidade para pedir judicialmente a quebra de sigilo em procedimento administrativo. (REsp n. 1.275.682/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 9/12/2011).

No presente caso, após tentativa parcialmente frutífera de constrição, em outubro de 2023, no montante de R\$ 322.942,64 (fls. 285, nos autos da origem), aproximadamente um ano após, em setembro de 2024 utilizando-se a mesma ferramenta SISBAJUD, a constrição se limitou nos valores de R\$ 382,53 e R\$ 86,90 (fls.

394 e fls. 396, respectivamente, nos autos da origem). Com razão a exequente ao aduzir o porte da empresa executada, com baixa movimentação em conta; ou seja, não condiz com a realidade da atividade empresarial exercida.

Diante de fundado indício de possível fraude à execução aliado à inércia da devedora, que não parece inclinada a saldar o débito, autoriza excepcionalmente a requisição de mais informações a respeito de sua movimentação bancária, observando-se o sigilo processual das informações.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Quebra de sigilo bancário. Pedido de extratos bancários. Possibilidade. Artigo 1º, § 4º, da LC nº 105/2001. Perseguição do crédito. Medida excepcional, de acordo com as provas apresentadas no caso concreto. Autorização nos moldes do artigo 17 da Resolução BacenJud 2.0. Precedentes desta Corte de Justiça e do C. STJ. Segredo de justiça das informações que deve ser assegurado. Art. 189, inciso III, do CPC. Pedido de faturas de cartão de crédito indeferido. Sem pertinência com a demanda. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2010901-56.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, DJ 29/02/2024, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de utilização do Sisbajud para obtenção de extratos bancários, no período compreendido entre a propositura da ação principal e a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Possibilidade – Medida excepcional, que se justifica, no caso, diante da necessidade de verificar eventual desvio de ativos ou ocultação patrimonial – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2248666-48.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, DJ 22/11/2023, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO
Execução de título extrajudicial Tentativa infrutífera de localização de ativos financeiros no sistema "Sisbajud"- Robustos indícios de ocultação patrimonial- Pretensão de que seja deferida quebra do sigilo bancário Excepcionalidade- Cabimento: Diante dos robustos indícios de ocultação patrimonial da devedora e da possibilidade de utilização de interpostas pessoas para o não pagamento da dívida, admite-se excepcionalmente a

quebra de seu sigilo bancário. Exegese do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Interpretação do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 que não se restringe ao ilícito de natureza penal. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2182525-13.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, DJ 18/10/2023, grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - diligências efetuadas que se mostraram infrutíferas - averbação de indisponibilidade de eventuais bens imóveis de titularidade do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - providência que se encontra suspensa por força de afetação em Recurso Especial repetitivo, como, aliás, foi decidido no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 - matéria não conhecida - utilização do SISBAJUD para pesquisas em extratos consolidados ou específicos de ativos financeiros de titularidade dos executados - possibilidade - medida que visa à efetividade do processo de execução - informações eventualmente obtidas que devem ser colocadas em sigilo e disponibilizadas somente às partes - recurso provido na parte conhecida, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2180476-33.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 14/02/2023, grifei).

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator